

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo-SP,**

REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1306/2025  
PROCESSO DE COMPRA Nº 257/2025

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE SEXTAVADO EM DOIS TRECHOS DA ESTRADA DAS AMOREIRAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS,

**A COPA S.A, inscrita no CNPJ sob nº 33.253.106/0001-56,** com sede à Rodovia José Redis, SP 222, Km 103, Bloco B, Pariquera-Açu - SP, CEP 11930-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **contra a decisão que declarou habilitada a empresa MARIA GABRIELA PEREIRA SANTOS, CNPJ nº 17.452.217/0001-35,** no certame em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

A empresa Maria Gabriela Pereira Santos apresentou em sua habilitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023. Todavia, ao analisar o documento, verifica-se que o mesmo contém **mais de um número de protocolo da JUCESP** no mesmo arquivo, situação que não corresponde ao padrão oficial emitido pela Junta Comercial, o que por si só já evidencia indícios de **adulteração ou vício insanável.**

O documento juntado aos autos do certame não corresponde ao documento válido arquivado em órgão competente.

Diante desse fato, corretamente a Administração procedeu, em um primeiro momento, à inabilitação da referida licitante.

**II – DA REFORMA DA DECISÃO**

Entretanto, em seguida a Administração proferiu despacho nos seguintes termos:

“REVENDO OS ATOS ATÉ O MOMENTO NO PROCESSO NOTOU-SE O EQUÍVOCO AO INABILITAR A LICITANTE MARIA GABRIELA PEREIRA SANTOS, POIS OS COMPONENTES NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL. COM ISSO, DECIDE-SE POR ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO.”

Da leitura do texto, percebe-se que a Administração fundamenta a reversão em “componentes necessários” supostamente apresentados pela licitante, porém que **não constaram na publicação do certame nem nos autos disponíveis aos demais concorrentes, no momento da Disputa.**

Tal conduta é irregular, pois a fase de habilitação deve observar **o princípio da publicidade e da isonomia (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/21)**. A eventual apresentação de novos documentos “em posse da Administração” mas não publicados e não juntados em tempo próprio, **não pode suprir o vício sob pena de privilegiar indevidamente uma concorrente** em detrimento das demais.

### III – DA LIMITAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

“**É vedada a inclusão** posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, a diligência se destina a esclarecer o documento já apresentado, e não a **substituí-lo por outro diverso.**

No presente caso, o que se apurou foi justamente que o documento apresentado pela licitante **não corresponde** ao balanço válido arquivado na JUCESP. Tal constatação, ao invés de sanar a dúvida, **reforça o vício material** do documento apresentado.

Logo, a única medida correta seria a manutenção **da inabilitação da licitante**, uma vez que não se trata de mera falha formal, mas de apresentação de documento inválido e divergente da base oficial.

### IV – DA JURISPRUDÊNCIA

**O Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado de que a diligência não pode servir para substituição de documentos, mas apenas para o esclarecimento do já apresentado. Nesse sentido:

#### **TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:**

“A fase de habilitação é destinada à comprovação da regularidade da licitante e deve ser feita mediante a apresentação dos documentos no momento próprio. A diligência não pode servir de oportunidade para a empresa apresentar documento novo, diverso daquele juntado no certame, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.”

#### **TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:**

“A diligência não pode ser utilizada para possibilitar à licitante a apresentação de documento novo que não havia sido apresentado dentro do prazo estabelecido no edital.”

**STJ – RMS 24.326/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/02/2008:**

“Não se admite, a pretexto de se promover a busca da verdade material, a apresentação de documentos em momento posterior à fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.”

## **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

Seja reformada a decisão que anulou a inabilitação, restabelecendo-se a decisão inicial **de inabilitar** a empresa Maria Gabriela Pereira Santos, em razão da apresentação **de documento inválido** e divergente do balanço arquivado na JUCESP.

Que seja **reconhecida, em tempo, a irregularidade** da suposta juntada de “componentes necessários” **não publicados no certame**; e a empresa seja inabilitada **por afrontar os princípios da publicidade, da legalidade e da isonomia**.

Nestes termos,  
**Pede deferimento.**



**Renato Redis**  
**Diretor/Proprietário**  
**COPA S.A**